

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2005

Cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, para consumidores residenciais e rurais localizados na Região Amazônica.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO
LUCAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva criar um programa de financiamento para implantação de unidades geradoras de energia elétrica, cuja capacidade não ultrapasse a 100 kW (cem kilowatts), para o atendimento de consumidores enquadrados nas classes residencial e rural, em propriedades localizadas na Amazônia legal.

A proposição define ainda que o financiamento será realizado por linhas de crédito específicas a serem oferecidas pela Caixa Econômica Federal, sendo considerados prioritários os projetos que utilizem fontes renováveis para geração de energia elétrica.

Na justificção, o Autor ressalta que a proposição possibilitará disseminar o aproveitamento das fontes renováveis de energia em todo o País, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e equilibrado da Região Amazônica e estendendo a toda a população brasileira os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade.

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Arquivada em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada em atendimento ao Requerimento nº 108, de 7 de fevereiro de 2007, interposto pelo Autor.

Apreciada na CAINDR, o PL em análise foi aprovado, por unanimidade, em conformidade com o parecer oferecido pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressaltamos nossa identificação com a preocupação do nobre Autor do projeto de lei ora em exame com relação ao atendimento das populações da Região Amazônica que ainda não dispõe do serviço público de energia elétrica e, também, no que se refere a incentivar o uso de fontes alternativas de energia elétrica no País.

Observamos, entretanto, que a matéria já é objeto de programas governamentais criados há alguns anos e que se encontram em franco desenvolvimento.

O Governo Federal instituiu o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – Prodeem, por

intermédio de Decreto, sem número, de 27 de dezembro de 1994. Este programa tem como objetivo atender às localidades isoladas, não supridas de energia elétrica pela rede convencional, obtendo essa energia a partir de fontes renováveis locais, de modo a promover o desenvolvimento auto-sustentável, social e econômico, dessas localidades.

Adicionalmente, ampliando o alcance do antigo Programa Luz no Campo, o Poder Executivo lançou o Programa Luz para Todos, instituído por intermédio do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, com o objetivo de universalizar o acesso à energia elétrica no Brasil, levando, até 2008, energia elétrica aos cerca de 12 milhões de pessoas que, quando do lançamento do programa, não tinham acesso a esse serviço público.

Em pleno desenvolvimento, esse programa contempla o atendimento das demandas de energia elétrica no meio rural e nos sistemas isolados através de uma das seguintes alternativas:

- Extensão de Rede;
- Sistemas de Geração Descentralizada com Redes Isoladas;
- Sistemas de Geração Individuais.

Nas duas últimas alternativas, há possibilidade de implantação de fontes renováveis de energia como parte do programa. Porém, é impossível estabelecer antecipadamente uma estimativa dos recursos a serem aplicados na implantação de fontes alternativas de energia no âmbito deste programa governamental, tendo em vista que a viabilidade técnica, econômica e ambiental de cada opção tecnológica a ser utilizada será definida caso a caso.

Quanto aos benefícios do Programa Luz Para Todos, observa-se que todo o programa foi inicialmente orçado em R\$ 7 bilhões, sendo R\$ 5,3 bilhões provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR), e o restante dos governos estaduais e de agentes do setor. Como 80% da população a ser beneficiada está localizada nos Estados da Região Amazônica é razoável estimar que 80% dos recursos do programa, ou seja, que R\$ 5,6 bilhões sejam aplicados na região.

De acordo com as regras estabelecidas pelo MME, a instalação da energia elétrica até os domicílios será gratuita para as famílias de baixa renda e, para os consumidores residenciais, com ligação monofásica e consumo mensal inferior a 80 kWh/mês, as tarifas serão reduzidas, como previsto na legislação.

Adicionalmente, o programa observará, sempre que possível, as seguintes prioridades:

- Projetos de eletrificação rural que atendam as comunidades atingidas por barragens de usinas hidrelétricas;
- Projetos de eletrificação em assentamentos rurais;
- Projetos de eletrificação rural em municípios com baixo índice de atendimento em energia elétrica;
- Projetos de eletrificação rural em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;
- Projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;
- Projetos de eletrificação rural das populações do entorno de unidades de conservação ambiental;
- Projetos de eletrificação rural oriundos de demandas coletivas.

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás é a empresa encarregada de gerir os recursos financeiros do programa e dar apoio técnico às concessionárias estaduais de energia para a execução do programa.

Constata-se, desta forma, que os programas governamentais Prodeem e Luz para Todos, já estão estruturados e em andamento, possuem fontes de recursos definidas e apresentam maior abrangência do que o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, que a presente proposição pretende criar.

Entendemos, portanto, que além de não haver necessidade do estabelecimento do Energer, sua eventual criação tumultuaria o bom andamento dos programas existentes que, à luz dos dados disponibilizados pelo MME, apresentam resultados que recomendam sua continuidade.

Ademais, certo de que a matéria será oportunamente analisada, respectivamente, pelas duntas Comissão de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quanto aos aspectos formais, salvo melhor juízo, a proposição padece de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Quanto à ilegalidade, o PL estabelece despesas continuadas relativas ao financiamento dos empreendimentos de geração que pretende beneficiar, sem demonstrar a origem dos correspondentes recursos para seu custeio, deixando de atender ao disposto no art. 17 c/c o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à inconstitucionalidade, cabe considerar que, por estabelecer atribuições a um órgão pertencente ao Poder Executivo federal, no caso a empresa pública Caixa Econômica Federal – CEF, considerando o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, a Proposição em análise, padece de vício de iniciativa.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUIZ PAULO VELOZZO LUCAS
Relator